

Assunto **Pedido de Esclarecimento**  
De Jacson <jacson@estruturar.eng.br>  
'copam.editais' <copam.editais@ijui.rs.gov.br>, 'Setor de Compras'  
<orcamento@ijui.rs.gov.br>, <priscila.leviski@ijui.rs.gov.br>, 'Setor  
Para de Engenharia' <engenharia\_smed@ijui.rs.gov.br>,  
<iranib@unijui.edu.br>, 'Comissão de Licitações'  
<comissaolicitacoes@ijui.rs.gov.br>  
Cópia 'Tiago Marder' <tiagomarder@yahoo.com.br>,  
<engenharia@estruturar.eng.br>  
Data 28/01/2020 17:53

Prezados senhores

Vimos mui respeitosamente solicitar a este departamento de compras municipais esclarecimentos referentes a tomada de preços 01/2020, que tem por objeto uma reforma elétrica e implementação de subestação para a escola IMEAB de Ijuí.

No item 7.1.4 alínea "b" do presente edital este solicita que a empresa possua registro no CREA bem como que o profissional responsável técnico desta empresa apareça na certidão de pessoa jurídica da empresa, mas não classifica qual a titulação exigida para este profissional.

Como o item de maior valor do objeto trata de instalações elétricas, e dentro desta temos também uma subestação de Media Tensão item este que Engenheiros civis não são habilitados para execução, e é uma exigência do DEMEI a emissão de uma ART de execução por um profissional de engenharia elétrica, acreditamos que a exigência é de que a empresa seja registrada no CREA e tenha em seu registro um profissional Engenheiro Eletricista como responsável técnico, porém gostaríamos de confirmar esta informação.

Em obras deste tipo que já executamos em outros municípios a exigência é sempre de que a empresa possua em seu quadro tanto engenheiro eletricista como engenheiro civil, uma vez que a subestação é composta também por uma cabine que para ser liberada pelo DEMEI necessita que seja apresentada além da ART do engenheiro eletricista, também uma ART do engenheiro civil responsável por esta obra.

Nossa segunda dúvida é referente a falta de exigência nos editais do município de Ijuí de CAT (Certidões de Acervo Técnico) os quais são exigidos em todos editais das demais prefeituras da região menos aqui em nosso município.

Acreditamos que atualmente o número de empresas devidamente regulamentadas para participar de licitações e com profissionais com aptidões certificadas por meio de CATs em nosso estado é muito grande e esta exigência se inclusa nos editais acaba tornando o processo seletivo mais exigente e garantindo principalmente para o município contratos com mais segurança por meio de empresas devidamente qualificadas e com experiência comprovada em obras compatíveis com o objeto licitado.

Att



## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMITIDO PELA EMPRESA ESTRUTURAR ENGENHARIA ELÉTRICA

### DO QUESTIONAMENTO

*Prezados senhores*

*Vimos mui respeitosamente solicitar a este departamento de compras municipais esclarecimentos referentes a tomada de preços 01/2020, que tem por objeto uma reforma elétrica e implementação de subestação para a escola IMEAB de Ijuí.*

*No item 7.1.4 alínea “b” do presente edital este solicita que a empresa possua registro no CREA bem como que o profissional responsável técnico desta empresa apareça na certidão de pessoa jurídica da empresa, mas não classifica qual a titulação exigida para este profissional.*

*Como o item de maior valor do objeto trata de instalações elétricas, e dentro desta temos também uma subestação de Media Tensão item este que Engenheiros civis não são habilitados para execução, e é uma exigência do DEMA a emissão de uma ART de execução por um profissional de engenharia elétrica, acreditamos que a exigência é de que a empresa seja registrada no CREA e tenha em seu registro um profissional Engenheiro Eletricista como responsável técnico, porém gostaríamos de confirmar esta informação.*

*Em obras deste tipo que já executamos em outros municípios a exigência é sempre de que a empresa possua em seu quadro tanto engenheiro eletricista como engenheiro civil, uma vez que a subestação é composta também por uma cabine que para ser liberada pelo DEMA necessita que seja apresentada além da ART do engenheiro eletricista, também uma ART do engenheiro civil responsável por esta obra.*

*Nossa segunda dúvida é referente a falta de exigência nos edital do município de Ijuí de CAT (Certidões de Acervo Técnico) os quais são exigidos em todos editais das demais prefeituras da região menos aqui em nosso município.*

*Acreditamos que atualmente o número de empresas devidamente regulamentadas para participar de licitações e com profissionais com aptidões certificadas por meio de CATs em nosso estado é muito grande e esta exigência se inclusive nos editais acaba tornando o processo seletivo mais exigente e garantindo principalmente para o município contratos com mais*

*segurança por meio de empresas devidamente qualificadas e com experiência comprovada em obras compatíveis com o objeto licitado.*

*Att*

#### DA RESPOSTA

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

A Lei das licitações - 8.666/93. em seu art. 30, dita que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente, o que, esta devidamente disposto em nosso edital, vejamos:

7.1.4 A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

a) Prova do registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente **compatível com o objeto desta licitação; (Grifo nosso)**

É válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

É sabido que a Lei não proíbe requisitar a comprovação de capacidade técnico-profissional devendo ser apresentada com o registro do CREA.

A conjugação do inc. II do art. 30 da Lei 8666/93 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indicam que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

Recomendar à UFRJ **que exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia **a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

Dar ciência ao Município de Itagibá/BA, **de modo a evitar a repetição das irregularidades** em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA**, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário) **(Grifo nosso)**.

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e

contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

E, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

Em suma, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não é possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

Desta forma, conclui-se que o presente edital está cumprindo com o que dispõe a Lei das licitações, quando das exigências permitidas, cumprindo assim com os princípios basilares da Lei.

Ijuí/RS, 31 de janeiro de 2020.

Priscila Maurer Leviski  
Diretora da COPAM